

A VISÃO DO STJ SOBRE O CABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINADO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Gabriela Pimenta R. Lima, advogada em Moraes Pitombo Advogados, Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), LL.M em Processo e Recursos nos Tribunais pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Pós-Graduada em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e membro da Associação Brasileira de Direito Processual Civil (ABPC).

Lais de Oliveira e Silva, advogada em Pinheiro Neto Advogados, Mestranda pela Universidade de Brasília (UnB), Pós-Graduada em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e membro da Associação Brasileira de Direito Processual Civil (ABPC).

RESUMO

Neste artigo foi analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base em julgados proferidos pela Primeira e Segunda Turmas, a partir de março de 2022 - quando a Primeira Seção da Corte Superior julgou a Execução em Mandado de Segurança (ExeMS) 15.254, em que restou decidido que a aplicação do art. 25 da Lei 12.016/2009 estaria restrita à fase de conhecimento -, a maio de 2024, com intuito de identificar os argumentos favoráveis e desfavoráveis utilizados como fundamentação pela Corte Superior a respeito da possibilidade do cabimento de condenação em honorários de sucumbência em cumprimento de sentença originado de decisão prolatada no âmbito de mandado de segurança, considerando a afetação da matéria sob o Tema 1232 da sistemática dos recursos repetitivos. A partir da análise jurisprudencial conclui-se que a Corte tem proferido entendimentos divergentes sobre o tema, inclusive na mesma Turma, com a mesma composição, sendo difícil identificar a *ratio decidendi*, mostrando, portanto, imprescindível que a Corte consolide um posicionamento claro sobre a matéria.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça; Honorários de sucumbência; Cumprimento de Sentença; Mandado de Segurança; Condenação; *Ratio decidendi*.

INTRODUÇÃO

Desde 1969, a Súmula 512/STF, de forma geral, já declarava que “*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança*”. Anos depois, esse enunciado foi praticamente reproduzido na Súmula 105/STJ, publicada em 1994, o qual estabeleceu que “*Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios*”.

Em 2009, a Lei 12.016, também conhecida como Lei do Mandado de Segurança, previu expressamente em seu art. 25 que no mandado de segurança não cabe o pagamento de honorários advocatícios, consolidando legislativamente o que a Súmula 512/STF e a Súmula 105/STJ há anos já previam como orientação preconizada pelas Cortes Superiores (THEODORO JÚNIOR, 2018).

E, finalmente, em 2015, o Código de Processo Civil regulou as exatas hipóteses de fixação dos honorários advocatícios em seu art. 85, §1º, prevendo seu cabimento na **reconvenção**, no **cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na **execução**, resistida ou não, e nos **recursos interpostos** – mas, ressalta-se que nem o CPC/15, nem a Lei 12.016/09, trataram especificamente da possibilidade de fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença de ação mandamental.

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 4296[3], por maioria, declarou a constitucionalidade do art. 25[4], da Lei 12.016/2019, isto é, declarou a constitucionalidade do não cabimento de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em mandado de segurança, sob o argumento segundo o qual a Corte já teria posicionamento firmado na mencionada Súmula 512, pelo não cabimento de honorários de sucumbência na via mandamental. Essa corrente também destacou que o art. 25 não diz respeito aos honorários contratuais, portanto, a vedação não atentaria contra a advocacia.

Nesse sentido, o Ministro Nunes Marques pontuou que a exclusão dos honorários sucumbenciais no mandado de segurança reduz o receio da condenação ao pagamento de honorários, garantindo segurança aos impetrantes quando buscarem a proteção judicial em casos de ilegalidade ou abuso de poder:

A exclusão dos honorários sucumbenciais no mandado de segurança intenta oferecer maior segurança e confiança aos impetrantes para buscarem a proteção judicial em casos de ilegalidade ou abuso de poder. Desse modo, reduz o receio da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, capaz de desestimular o uso dessa ação constitucional de grande envergadura. O legislador, portanto, oferece, por esse meio, maior eficácia à norma constitucional que prevê o mandado de segurança (CF, art. 5º, LXIX e LXX), sem prejuízo - repito - de que o advogado seja remunerado pelos meios contratuais disponíveis.

Diante da falta de previsão expressa tanto no CPC/15, quanto na Lei 12.016/09, que não trataram da possibilidade de fixação de honorários especificamente na fase de cumprimento de sentença de ação mandamental, e de interpretações divergentes no âmbito do STJ, a matéria foi afetada ao rito dos repetitivos, sob o Tema 1232 (Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais).

Na decisão, proferida em 20/09/2023, que afetou os Recursos Especiais 2.053.311/MG, 2.053.306/MG, 2.053.352/MG e 2.053.627/MG como representativos da controvérsia, a Ministra Assusete Magalhães, à época Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, ponderou:

A questão acerca da possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais demonstra sua importância, por influir na própria eficácia do remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição da República, regulamentado pela Lei 12.016/09.

Nesse ínterim, várias decisões foram proferidas pelo STJ, seja no sentido do cabimento da condenação em honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, independentemente da natureza da fase de conhecimento – mandamental ou não - ou ainda pelo não cabimento, vez que o art. 25 da Lei 12.016/09 não prevê exceções para o cabimento da condenação em honorários sucumbenciais, independentemente da fase processual.

Diante desse cenário, o intuito deste artigo é o de analisar os argumentos favoráveis e contrários ao cabimento da condenação em honorários de sucumbência na fase executória, sob a ótica dos julgados do STJ.

II. PERSPECTIVA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

No presente artigo foram analisados os julgados do STJ após 29/03/2022, quando a Primeira Seção da Corte Superior^[5] julgou a Execução em Mandado de Segurança (ExeMS) 15.254^[6].

Na ocasião, o colegiado, por unanimidade, decidiu que o art. 25 da Lei 12.016/2009 estaria restrito à fase de conhecimento, portanto, não se aplicando à fase de cumprimento de sentença, mostrando-se incidente a regra geral constante do art. 85, §1º, do CPC, que autoriza a condenação em honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, ainda que derivada de mandado de segurança - ressalta-se que o acórdão não especificou se o entendimento se aplicaria ao cumprimento de sentença em mandado de segurança individual ou coletivo.

Após o julgamento da referida ExeMS 15.254, foi realizada pesquisa[7] sobre os julgados da Primeira Turma e da Segunda Turma para compreender como as Turmas estavam julgando o tema.

Até maio de 2024, quando realizada a pesquisa, a Primeira Turma[8] proferiu decisões em sentidos diversos. No julgamento do AgInt no REsp n. 1.917.527[9], ocorrido em 02/05/2022, caso de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, a *“Corte firmou orientação de que são devidos honorários advocatícios em execução individual originária de mandado de segurança coletivo”*.

Poucos dias depois, em 09/02/2022, a Primeira Turma no julgamento do AgInt no REsp 1.968.010[10], em caso de relatoria do Desembargador Convocado Manoel Erhardt, concluiu que *“mero incidente visando ao acertamento da ordem judicial concessiva da segurança, não havendo a formação de processo de conhecimento autônomo, de modo que não há como se afastar a incidência do art. 25 da Lei 12.016/2009”*.

No ano seguinte, o Ministro Paulo Sérgio Domingues, relator do AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.594[11] e do AgInt no REsp n. 1.994.560[12], ao julgar os casos, esclareceu no primeiro processo que quando

(...) se trata de liquidação individual de sentença decorrente de ação coletiva é devida a verba honorária, ainda que proveniente de ação mandamental, a teor do disposto na Súmula 345/STJ”, e, no segundo processo, que quando se trata de “verba honorária na fase de cumprimento de sentença em mandado de segurança individual, o STJ entende que em mandado de segurança não são cabíveis honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva quanto à fase de cumprimento de sentença.

Em 09/10/2023, no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 2.069.576[13], o relator, Ministro Benedito Gonçalves concluiu que *“a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta pelo não cabimento de honorários advocatícios de sucumbência na fase de cumprimento de*

sentença, quando proferida em mandado de segurança”, acompanhado pelos demais membros da Turma.

A partir da análise dos casos mencionados, bem como dos outros casos analisados na pesquisa, observou-se que os Ministros apresentam argumentos sobre diversos aspectos da controvérsia, seja diferenciando o cabimento de honorários na fase de liquidação e na fase de cumprimento de sentença; ou ao cabimento de honorários em execução originada de mandado de segurança, sem especificar se seria mandado de coletivo ou individual.

Nos julgados, a Primeira Turma também tratou sobre a aplicação da Súmula 345/STJ, cujo enunciado esclarece que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, mas sem esclarecer sua aplicação à hipótese do mandado de segurança.

Concluindo-se que a Primeira Turma[14], por unanimidade, em casos idênticos que tratam sobre o mesmo assunto, utilizou argumentos diversos ora para convergir, ora para divergir, cada Ministro apresentou argumentos diferentes, e às vezes contraditórios, o que dificultou, e até mesmo, impossibilitou, a identificação da *ratio decidendi*.

Além disso, foi possível notar um dado interessante, que os acórdãos analisados decorreram de julgamentos virtuais, o que nos faz questionar se, nessa modalidade de julgamento, os debates estariam prejudicados, causando a mencionada dificuldade na identificação da *ratio*.

Também se observou que a composição do colegiado nos casos analisados foi praticamente a mesma nesses julgamentos, ocorrendo apenas a substituição do Desembargador Convocado Manoel Erhardt quando da posse do Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Na pesquisa também foram analisados julgados da Segunda Turma[15], que assim como na Primeira Turma, não foi possível identificar o entendimento predominante a respeito do tema.

No dia 14/02/2022, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.930.128[16], de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, a Segunda Turma concluiu que

(...) o fato de se tratar, no processo, de cumprimento individual de sentença em mandado de segurança coletivo, não impede, a teor da jurisprudência do STJ, a condenação em honorários advocatícios, destoando o acórdão recorrido, portanto, no ponto, do entendimento desta Corte”. Além disso, pontuou que “Pelo princípio da simetria – da mesma forma que, consoante a Súmula 345/STJ, são devidos honorários advocatícios, pela Fazenda Pública, em Cumprimento Individual de Sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargada –, se vencida a parte exequente,

no julgamento da Impugnação apresentada ao Cumprimento de Sentença, é devida a respectiva verba honorária. Assim, seguindo essa orientação, devem os autos retornar à instância de origem, para que sejam fixados os devidos honorários advocatícios a serem pagos ao ESTADO DE SERGIPE.

Dias depois, no julgamento do AgInt no REsp 1.948.937[17], de relatoria do Ministro Mauro Campbell, a Segunda Turma seguiu o mesmo entendimento do julgamento mencionado anteriormente, inclusive citando-o no acórdão.

Contudo, em 21/03/2022, no julgamento AgInt no REsp 1.931.193[18], de relatoria do Ministro Francisco Falcão, entendeu-se que

Assim, em se tratando de mandado de segurança, é indevida a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ, não havendo nenhuma ressalva à fase de cumprimento de sentença. Ao contrário, há precisão quanto ao descabimento da fixação de honorários no processo de mandado de segurança”. E ressaltou que o caso “não se cuida de mandado de segurança coletivo, portanto não é possível aplicar a ressalva ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Nesse caso, não ficou claro se são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença, nem se seriam cabíveis no caso de mandado de segurança coletivo em execução individual.

Poucos meses depois, no julgamento do AgInt no AREsp 1.930.351[19], também de relatoria do Ministro Francisco Falcão, a Segunda Turma aplicou o entendimento exarado na ExeMS 15.254 - já mencionado anteriormente -, incidindo a regra geral prevista no art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança, acompanhado pelos demais membros do colegiado.

E, mais recentemente, em 11/03/2024, no julgamento do AgInt no REsp 2.097.947, também de relatoria do Ministro Francisco Falcão, a Segunda Turma concluiu que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que não são devidos honorários advocatícios de sucumbência na fase de cumprimento de sentença em mandado de segurança, citando diversos julgados, tanto da Primeira, quanto da Segunda Turma[20], e ratificando que não caberia a condenação em honorários sucumbenciais em feitos originados de mandado de segurança, na esteira do disposto na Súmula 105/STJ, não sendo autônomas as ações executiva e mandamental.

Diante desse cenário, dentre os julgados analisados da Segunda Turma[21], apesar de a composição do colegiado ser a mesma, também não foi possível identificar um posicionamento

uníssono do colegiado sobre a controvérsia, apesar de em alguns acórdãos afirmar-se que a jurisprudência sobre o tema é pacífica.

III. OS FUNDAMENTOS DOS JULGADOS QUE ENTENDEM PELO NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Neste tópico serão indicados os argumentos que fundamentam a não autorização de cobrança de honorários sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença originado de mandado de segurança, sendo identificados os seguintes tópicos: **(III.i)** a função do mandado de segurança e garantia ao jurisdicionado de proteção em face do abuso de poder: os efeitos da ação originária se refletem na fase executória; **(III.ii)** incompatibilidade entre a previsão do CPC e da Lei 12.016/2009: a predominância da lei especial sobre a lei geral e as limitações do art. 24 da Lei 12.016/2009; e **(III.iii)** a exceção da liquidação individual oriunda do mandado de segurança coletivo.

No que tange ao item **III.i**, os fundamentos são especialmente em razão da natureza do mandado de segurança. O instituto foi criado como uma ferramenta apta a proteger e garantir que seja resguardado direito “líquido e certo” aos jurisdicionados. Trata-se de remédio histórico constitucional, constituindo-se verdadeiro mecanismo de defesa das liberdades civis e políticas do cidadão, sendo cabíveis contra atos discricionários e vinculados, além de atos ilegais praticados por autoridades públicas ou particulares que estejam nessa função (MORAES, 2021).

Sendo assim, vez que o remédio constitucional busca resguardar direitos de fácil identificação, não permitindo dilação probatória e buscando coibir o abuso de poder, há de ser remédio de fácil acesso ao jurisdicionado, inclusive não se permitindo a condenação de honorários de sucumbência, tal qual o *habeas corpus*, garantia constitucional que deu origem ao mandado de segurança.^[23] Considerando isso, de acordo com os julgados encontrados nesta pesquisa, a condenação em honorários de sucumbência não poderia servir como um desestímulo aos requerimentos contra arbitrariedades e ilegalidades.

Além disso, tendo em vista que o polo passivo do mandado de segurança é constituído por uma autoridade coatora, haveria problemas para identificar o responsável pelo pagamento

da condenação de honorários, já que o Estado não necessariamente terá interesse na demanda (ROSAS, 2012).[\[24\]](#)

Sendo essa, portanto, a natureza conferida ao mandado de segurança pela Constituição Federal, a excepcionalidade da ausência de condenação em honorários advocatícios não poderia ser modificada em sede de cumprimento de sentença. As fases - conhecimento e executória - não podem ser consideradas como autônomas. Em verdade, uma decorre da outra, sendo interdependentes.[\[25\]](#) Dessa forma, se não há condenação em honorários na fase de conhecimento, não haveria como atribuir uma excepcionalidade para a fase executória.

Esse racional se aplicaria em outras ações regidas por lei especial, por exemplo, em ações ajuizadas perante o Juizado Especial. Nessas ações a condenação em honorários sucumbenciais é limitada na ação de conhecimento, sendo cabíveis somente quando há interposição de recurso, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Dessa forma, de acordo com o Enunciado 97 do FONAJE[\[26\]](#), os honorários em sede de cumprimento de sentença não são cabíveis. Veja que, nesta hipótese, a fase executória não se desvincula da natureza da ação originária da fase de conhecimento. O mesmo não poderia ocorrer com o mandado de segurança.

Já em relação ao item **III.ii**, trata-se de debate essencialmente a respeito da preponderância da lei especial sobre a lei geral. Defende-se a aplicabilidade do princípio da especialidade, qual seja: concorrendo duas proposições jurídicas incompatíveis, isto é, uma lei especial que impede a condenação em honorários advocatícios e, de outro lado, um regramento geral autorizando tal condenação, prevalece a lei especial, em observância ao velho princípio, *lex specialis derogat legi generali* (a lei especial derroga a lei geral).

Uma vez que o art. 25 da Lei 12.016 prevê expressamente a ausência de condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, embora o art. 85 do CPC autorize tal condenação, por se tratar de lei geral, não poderia prevalecer sobre a limitação da legislação especial. [\[27\]](#)

Ainda que se mencione que a norma geral é aplicável na hipótese de omissão da lei especial, considerando-se que o art. 25 da Lei 12.016 estaria se tratando somente da fase de conhecimento do mandado de segurança, não seria possível aplicar a previsão do CPC. Isso porque o art. 24 da Lei 12.016 somente autoriza a aplicação do CPC no que tange ao litisconsórcio, fazendo remissão direta aos dispositivos. O legislador foi claro ao citar quais seriam os termos da norma geral aplicáveis ao regramento específico.

Portanto, o cabimento da condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença somente poderia ocorrer por mudança legislativa, não cabendo ao judiciário conferir interpretação que ultrapassa a previsão legal.

Por fim, no que tange ao item *III.iii*, durante a pesquisa foi possível encontrar fundamentação de alguns julgados autorizando a incidência de condenação em honorários de sucumbência na hipótese de liquidação individual oriunda do mandado de segurança coletivo[28]. Esse entendimento se deu em razão da coletividade da demanda, por aplicação subsidiária do enunciado da Súmula 345/STJ a qual prevê que “*São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas*”.

Tal autorização se caracteriza como uma exceção ao pagamento e condenação em honorários em fase executória justamente em razão do caráter coletivo da demanda, de acordo com o STJ. Apesar desse entendimento, não foi possível identificar se a condenação em honorários em mandado de segurança coletivo (a) se limitaria apenas à Fazenda Pública, de modo que não se aplicaria às demais execuções individuais; (b) maiores debates sobre a (in)compatibilidade da previsão da Lei 12.016 e a excepcionalidade conferida às execuções individuais dos mandados de segurança coletivos.

IV. OS FUNDAMENTOS DOS JULGADOS QUE ENTENDEM PELO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos julgados em que a conclusão é pelo cabimento de condenação em honorários de sucumbência no cumprimento de sentença originado de mandado de segurança, foi possível identificar as seguintes fundamentações: (*IV.i*) a aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença; e (*IV.ii*) na hipótese de cumprimento de sentença individual originado de mandado de segurança coletivo haveria possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, por aplicação do entendimento da Súmula 345/STJ.

No que diz respeito ao item *IV.i*, a compreensão foi de que, na fase executória do mandado de segurança, a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa a ser do ente público ao qual a autoridade coatora se encontra vinculada. Dessa forma, a proteção

conferida pelo mandado de segurança aos agentes públicos no exercício de sua função deixa de ser aplicável, podendo incidir a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC.

Ou seja, o entendimento foi de que haveria uma limitação imposta pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009, sendo esse dispositivo vigente até a fase de conhecimento do *mandamus*. Quando iniciada a fase executória, a lei especial não teria aplicabilidade, de modo que a lei geral prevalece.

Trata-se de uma interpretação legislativa inédita, já que não há limitação expressa feita pelo legislador. Além disso, ao desvincular as características da ação em sua fase de conhecimento e na sua fase executória, em verdade se está criando uma autonomia procedimental da execução, em que não necessariamente obedece aos limites estipulados pela fase de conhecimento.

Nos julgados que posteriormente citam o entendimento acima não há maior desenvolvimento a respeito da tese aplicada, de modo que a compreensão da *ratio decidendi* decisória fica comprometida.

Já a respeito do fundamento *IV.ii*, o cabimento da condenação em honorários de sucumbência em execução individual de mandado de segurança coletivo originou-se da aplicação subsidiária da já mencionada Súmula 345/STJ.

Ao analisar os precedentes que originaram a edição da referida súmula nota-se que tal enunciado foi editado para afastar a aplicabilidade do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

A conclusão se deu em razão do trabalho realizado pelos advogados nas execuções individuais originadas das ações coletivas, visto que é indispensável a contratação de advogado para promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito.

Não obstante, nos precedentes não há nenhuma menção à hipótese do mandado de segurança. Ainda que o racional desenvolvido nos precedentes seja de certo modo aplicável para o mandado de segurança coletivo - há trabalho desenvolvido pelos advogados nas execuções individuais oriundas de mandado de segurança coletivo -, a norma reguladora é diversa (Lei nº 12.016/2009).

Também não foram encontradas razões que justificassem a exceção conferida nas execuções individuais, além da fundamentação a respeito do trabalho desenvolvido pelos advogados. Tal argumento se mostra fragilizado se não desenvolvido com maior profundidade,

dado que há também trabalho desenvolvido pelos patronos na ação de conhecimento mandamental, mas não há condenação de honorários de sucumbência.

V. CONCLUSÃO

Após a análise dos julgados do STJ a respeito do cabimento de condenação em honorários de sucumbência em execução originada de mandado de segurança foi possível notar que não há um posicionamento consolidado do Tribunal a respeito do tema. Inclusive, há divergência de entendimento entre as Turmas, até mesmo entre os próprios julgadores.

No exame dos julgados verificou-se que há acórdãos prolatados pela mesma Turma, à unanimidade, no mesmo ano, com apenas meses de diferença, em sentido opostos. Sendo que em momento defende-se a incidência da condenação em honorários advocatícios, mas no segundo momento entende-se pela não incidência, sem que fosse realizada *distinguish* entre os casos para fundamentar a aplicação de entendimento diverso.

Além do mais, também foi possível notar que a jurisprudência do STJ se mostrou consolidada a respeito do não cabimento de condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, ao menos na fase de conhecimento, aplicando-se a literalidade do art. 25 da Lei 12.016/2009, conforme previsão da Súmula nº 105/STJ.

Por outro lado, no tocante à fase de cumprimento de sentença, o que se percebe é que há julgados que buscam driblar a previsão legal para contemplar o trabalho exercido pelos advogados quando da fase executória, admitindo-se que tal fase desencadearia um novo momento processual, desvinculado da ação principal na fase de conhecimento.

Dentro os julgados encontrados que defendem o cabimento da condenação em honorários na fase executória não foi possível identificar uma fundamentação robusta a respeito da tese defendida, limitando-se os julgados a aplicar o art. 85, § 1º, do CPC, sem grande desenvolvimento cognitivo.

Cabe destacar que neste artigo não se busca defender o não cabimento da condenação em honorários advocatícios em fase executória originada de mandado de segurança. O que ora se pretende é colocar luz a respeito da fragilidade argumentativa desenvolvida pelo STJ até o momento. A própria divergência de entendimento nos julgados denota a importância de se desenvolver argumentos mais sólidos para modificar um raciocínio já consolidado, destacando-se, inclusive, a própria previsão legal.

Por fim, uma definição a respeito da controvérsia por meio do julgamento do Tema Repetitivo 1232 parece uma boa oportunidade para que o STJ possa desenvolver melhor os fundamentos que possam (ou não) excetuar a aplicação de jurisprudência há muito consolidada pela Corte Superior a respeito da extensão e aplicabilidade do art. 25 da Lei 12.016/2009.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 de jul. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 37 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei do Mandado de Segurança comentada*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSAS, Roberto. *Direito Sumular*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

[1] AgInt na ImpExe na ExeMS n. 15.254/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei do Mandado de Segurança comentada*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[3] ADI 4.296, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 09/06/2021, publicado em 11/10/2021.

[4] **Art. 25.** Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

[5] Os Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5) votaram com o Ministro Relator, Sérgio Kukina. Presidiu o julgamento o Ministro Og Fernandes.

[6] AgInt na ImpExe na ExeMS n. 15.254/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.

[7] Utilizando como parâmetro de pesquisa os julgamentos ocorridos de 01/01/2022 a 12/05/2024, da Primeira e Segunda Turmas, os termos “honorários”, “advocatícios”, “cumprimento”, “mandado” e “segurança”, chegamos a 26 julgados, dos quais apenas 18

analisaram o mérito ou tratavam exatamente da mesma discussão do Tema 1232, sendo 10 acórdãos da Primeira Turma, e 8 da Segunda Turma.

[8] AgInt no REsp n. 1.917.527/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 10/5/2022; AgInt no REsp n. 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; AgInt no REsp n. 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp n. 2.038.518/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.594/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023; AgInt no REsp n. 1.994.560/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.069.576/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023; AgInt no REsp n. 2.016.469/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023; AgInt no REsp n. 2.002.932/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; e EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.069.576/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

[9] AgInt no REsp n. 1.917.527/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 10/5/2022.

[10] AgInt no REsp n. 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.

[11] AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.594/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023.

[12] AgInt no REsp n. 1.994.560/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.

[13] AgInt nos EDcl no REsp n. 2.069.576/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.

[14] *Vide* nota 8.

[15] EDcl no AgInt no REsp n. 1.930.128/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022; AgInt no REsp n. 1.948.937/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022; AgInt no REsp n. 1.931.193/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.930.351/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.997/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado

em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023; AgInt no REsp n. 2.077.950/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.069/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; e AgInt no REsp n. 2.097.947/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

[16] EDcl no AgInt no REsp n. 1.930.128/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

[17] AgInt no REsp n. 1.948.937/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.

[18] AgInt no REsp n. 1.931.193/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.

[19] AgInt no AREsp n. 1.930.351/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.

[20] *Vide* nota 8.

[21] *Vide* nota 15.

[22] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 37^a ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 216.

[23] Texto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, anexo às razões da edição da Súmula nº 105/STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=105>. Acesso em: 24.5.2024.

[24] ROSAS, Roberto. Direito Sumular. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

[25] Nesse sentido: REsp n. 1.849.248/PR, rel. Min. Herman Benjamin, 2^a Turma, julgado em 22.9.2020.

[26] ENUNCIADO 97. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação) (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte/MG).

[27] Fundamentação constante do voto do Ministro José Dantas nos autos do EREsp n. 880-RS que originou a edição da Súmula 105/STJ.

[28] Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.740.156/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 11/10/2019; AgInt no AREsp n. 933.746/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje de 31/10/2018; AgInt no AREsp n. 1.105.381/SP, relator

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 27/11/2017, AgInt no AREsp n. 1.350.736/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12/12/2019.